



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**  
**Procuradoria Jurídica**

Parecer nº 002/2024

Anteprojeto de Lei Ordinária nº 001/2024, que “Dispõe sobre a remoção de veículo automotor abandonado ou estacionado em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no perímetro do Município de Sant’Ana do Livramento”. Tema relacionado ao Código de Posturas e atualmente regido pela Lei Municipal nº 6.285/2012.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Romário Paz, datada de 05/02/2024, acerca do Anteprojeto de Lei Ordinária nº 001/2024, que “Dispõe sobre a remoção de veículo automotor abandonado ou estacionado em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no perímetro do Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 06/02/2024.

Num primeiro plano, há que se referir nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que “*Os Anteprojetos de lei prescindem de pareceres técnicos ou jurídicos.*”, conforme parágrafo único do art. 115, pois se trata de sugestão propositiva, carecendo de efeito vinculante.

Inicialmente, refira-se que, em âmbito municipal, o tema possui regramento junto à Lei Municipal nº 6.285/2012, que “Dispõe sobre veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em pública, e dá outras providências”, o que, via de regra, esvazia a pretensão em análise, salvo por uma ou outra peculiaridade da proposição apresentada.

Todavia, ainda assim, é possível constatar que a proposição se enquadraria como questão a ser alocada dentro do Código de Posturas<sup>1</sup>, Lei Complementar nº 19/1996, com as devidas adequações e revogação da legislação vigente, podendo, em tese, alocar-se dentro do Título III, Capítulo I, “Dos

---

<sup>1</sup> Art. 1º Esta Lei contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município, em matéria de higiene, ordem pública, meio ambiente, comércio e indústria, instituindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

logradouros públicos”, todavia, sem que se crie atribuições a órgão do Poder Executivo, dentro as quais de caráter procedural e executória, sob pena de violação à Constituição Estadual<sup>2</sup>.

Com efeito, a Constituição Estadual não atribui ao Chefe do Poder Executivo exclusividade quanto à iniciativa de leis que versem sobre criação de obrigação a particulares, sendo ela, pois, de competência concorrente, no âmbito municipal.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

É o entendimento esboçado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº. 530/2017, DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, QUE REGULAMENTA A OBRIGAÇÃO QUE OS PROPRIETÁRIOS OU INQUILINOS POSSUEM DE REALIZAR A LIMPEZA E A MANUTENÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO FRONTEIRIÇO AO IMÓVEL QUE POSSUEM. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,*

<sup>2</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



## Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

### Procuradoria Jurídica

*DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE. I) Inexiste ofensa aos artigos 60, ‘d’, e 82, VII, da Constituição Estadual, visto que a Lei Complementar nº. 530/2017 não dispõe sobre organização, funcionamento ou estruturação da administração pública municipal. II) A referida Lei, ao prever a obrigação de resarcimento ao Município de Caxias do Sul pelas eventuais despesas com a realização dos reparos, não está criando a obrigação de o Poder Público providenciar a manutenção devida, mas tão-somente o dever de o particular ressarci-lo. III) Da mesma forma ausente ofensa aos princípios da ampla defesa e da isonomia na aplicação da multa na primeira notificação, porquanto há previsão de defesa do particular no Código de Posturas do Município.* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE.

*UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70075985747, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 13-08-2018) [grifo nosso]*

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo<sup>4</sup> <sup>5</sup>, é pela adequação da proposição, podendo, em tese, ser apresentada como projeto de lei complementar, a fim de que a conduta seja alocada junto ao Código de Posturas, em obediência, inclusive, à Lei Complementar nº 95/1998<sup>6</sup>, já que a conduta que se deseja proibir é nitidamente relacionada ao citado tema, entretanto, devem ser respeitadas as

<sup>4</sup> STF. MS 24073.

<sup>5</sup> O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

<sup>6</sup> “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.” Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;  
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;  
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;  
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

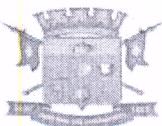
**Procuradoria Jurídica**

restrições relativas a organização, funcionamento ou estruturação da administração pública municipal, para fins de iniciativa, e obviamente, se for o caso, revogando-se a lei que se encontra vigente.

Todavia, cabe ressaltar, s.m.j., que não se vislumbra impedimento na aplicação da lei na forma como se encontra atualmente (Lei Municipal nº 6.285/2012).

Sant'Ana do Livramento, 8 de fevereiro de 2024.

  
Christiano Fagundes da Silva  
Procurador Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.285, DE 16 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FACÔ saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Todos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública deverão ser removidos, nos termos desta Lei.

I – aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por prazo superior as 30 (trinta) dias consecutivos;

II - em visível e flagrante mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 3º Quando ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário (a) ou detentor (a) será notificado (a) pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

§ 1º Caso não seja possível a identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

§ 2º O veículo, a carcaça, chassi ou partes de veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o depósito do Município de Santana do Livramento.

§ 3º Havendo indícios de que o veículo, a carcaça, chassi ou partes de veículo sejam de nacionalidade uruguaia, o Poder Público Municipal deverá notificar as autoridades de trânsito da cidade de Rivera, tomadas as providências legais para a sua remoção.

Art. 4º No ato da identificação e remoção do bem abandonado, o agente público deverá relatar a ocorrência em um documento próprio contendo, obrigatoriamente:

I – os dados possíveis de visualizar como, por exemplo, marca, cor, modelo, equipamentos, chassi, placa;

II – um relato sucinto das suas condições de conservação;

III – o nome do proprietário ou detentor, se conhecido;

IV – Identificação do logradouro em que se encontrava.

Art. 5º Removido o carcaças, chassi ou partes de veículos, deve o proprietário ou detentor ser notificado para resgatá-lo no prazo de até 30 (trintas) dias, prorrogado por igual período, se necessário, contados a partir da notificação, sob pena de perda.